

# **RESOLUÇÃO N° 28/2004**

(Publicada no Diário Oficial de 27/05/2004)

Alterada pelas Resoluções nºs 85/13 e 144/13.

## **Habilita a KLABIN S/A aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003 e 8.868, de 05 de janeiro de 2004,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de expansão da capacidade produtiva da KLABIN S/A, CNPJ nº 89.637.490/0149-52, localizado no município de Feira de Santana, neste Estado, para produzir caixas e chapas de papel ondulado, concedendo-lhe os seguintes benefícios:

**I** - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

**II** - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Art. 2º** Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 240.629,98 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

**Nota:** A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 144, de 05/11/13, DOE de 30/11 e 01/12/13, efeitos a partir de 01/11/13.

**Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 85, de 28/06/13, DOE de 11/07/13, efeitos a partir de 01/07/13 a 31/10/13:**

*"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 638.610,94 (seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M."*

**Redação original, efeitos até 30/06/13:**

*"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 503.132,00 (quinhentos e três mil, cento e trinta e dois reais), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M."*

**Art. 3º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 80% (oitenta por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 25 de maio de 2004.

**OTTO ALENCAR**  
Presidente